



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2559ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 12 de março de 2024, às 12:30h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Presente a maioria dos vogais, justificada a ausência do Sr. Fernando Antônio Martins. Virtualmente presentes a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas, Rafael da Silva Machado e Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat – Procuradora Regional; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia:** 1º – Aprovação da Ata de nº 2556 da sessão plenária realizada no dia 29 de fevereiro de 2024 – **aprovada por unanimidade;** 2º – **Processo nº.** SEI-220011/002705/2023. Recorrente: Procuradoria Regional da JUCERJA. Recorrida: 48.426.611 Pamela Correa de Sales. Vogal Relator: Antonio Charbel José Zaib. Assunto: Arquivamento do ato de alteração de dados do empresário individual, registrado em 23/08/2023, sob o nº 5647579. Dispensada a leitura do relatório, o Sr. Presidente lembrou à Sra. Anna Luiza Gayoso a razão de o processo ter sido retirado de pauta e lhe passou a palavra. A Sra. Anna Luiza demonstrou sua satisfação pelo retorno ao Plenário e manifestou seu respeito e admiração pelo Colegiado; observou que a profissional superior de registro que analisou o processo pontuou que deveria ser mantido o recurso, uma vez que o outorgado não subscreveu o ato, ficando o mesmo apócrifo. O Sr. Bernardo Berwanger esclareceu que a profissional que analisou o processo não está familiarizada com o julgamento e que as assinaturas feitas, através no *site*, por certificado digital ficam armazenadas no sistema da JUCERJA. A Sra. Anna Luiza ponderou que a Procuradoria



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

atua na assessoria e consultoria, não atuando diretamente na ponta, e refez a sua conclusão, de acordo com a manifestação do Sr. Bernardo Berwanger. Após, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. O Sr. Antonio Charbel reiterou o entendimento de dificuldade de a Procuradoria localizar a assinatura digital e passou à leitura do voto. **Voto:** Ante o exposto, considerando que o ato de alteração dos dados do empresário individual 48.426.611 Pamela Correa de Sales foi realizado dentro da legalidade, com a devida observância às formalidades legais e mediante o uso de assinatura digital pelo outorgado, devidamente autorizado por instrumento de procuração com poderes específicos, opino pelo não provimento do recurso interposto pela d. Procuradoria Regional da JUCERJA. Mantenha-se, portanto, a decisão que deferiu o registro do Ato de Alteração, por não vislumbrar quaisquer vícios de legalidade ou formalidade que maculem sua validade. **É o voto.** Sem novas manifestações, o Sr. Presidente abriu a votação - **aprovado por unanimidade o voto do relator.** **3º. –Processo nº** SEI-220011/002172/2023. **Recorrente:** Simone de Albuquerque Cadinelli. **Recorrida:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA. **Vogal Relator:** Rodrigo Otavio Carvalho Moreira. **Assunto:** Indeferimento do registro da alteração contratual da sociedade PETRA D'OR EMPREENDIMENTOS LTDA., de protocolo nº 00-2023/492880-8. O Sr. Presidente lembrou que o julgamento foi interrompido na Sessão Plenária do dia 21/11/2023, em decorrência de pedido de diligências junto ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPRJ e à Comissão de Valores Mobiliários – CVM. Dispensada a leitura do relatório, a Sra. Anna Luiza Gayoso lembrou que o processo teve a iniciativa do ex vogal Sr. Jorge Humberto, que à época, ficou atônito com várias queixas que eram noticiadas envolvendo esse grupo de sociedade, com seus sócios envolvidos em estelionatos; que, em plenária no mês de novembro, decidiu-se, por precaução, consultar a CVM e o Ministério Público do Rio de Janeiro. O Sr. Alexandre Velloso esclareceu que se trata de uma empresa imobiliária limitada e que a CVM nada tem a falar sobre ela; e que uma outra empresa, de nome semelhante, lançou debêntures sem ser devidamente matriculada e autorizada pela CVM. A Sra. Anna Luiza Gayoso observou que quando se trata de grupo econômico e se oficia



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

uma sociedade anônima que é controladora de uma sociedade limitada, essa também é fiscalizada indiretamente pela CVM; que a Procuradoria, como representante do Estado, deve atuar pelo princípio do direito administrativo da precaução e zelar pelo interesse público; por fim observou que a CVM e o Ministério Público não responderam aos ofícios da Procuradoria Regional da JUCERJA e que, diante desse quadro, cabe ao Colegiado decidir e a Procuradoria acatar ou não a sua decisão. O Sr. Alexandre Velloso acrescentou que grupos econômicos são previstos de registros na legislação e que não há registro de tal grupo econômico na JUCERJA. A Sra. Anna Luiza esclareceu que há o grupo econômico de direito e o grupo econômico de fato, que não foi formalmente formado, e que, portanto, não precisa ter a tarja de grupo econômico. O Sr. Presidente observou ser relevante o debate, tendo em vista que o relator pode avaliar o acolhimento das ideias e opiniões do plenário e solicitou a leitura do voto. O Sr. Rodrigo Moreira observou que a CVM e o Ministério Público não responderam aos ofícios, pois a empresa que está sob julgamento não é vinculada à CVM e que o processo administrativo sancionador que foi aberto e mencionado pela Procuradoria em suas contrarrazões diz respeito a uma outra empresa, da qual uma das sócias é a Sra. Simone, e está relacionado a emissões de debêntures entre os anos de 2016 e 2018; pontuou que esse processo administrativo, na verdade, foi proposto pelos próprios sócios da empresa no intuito de fazer um acordo diante das supostas irregularidades que haviam cometido. Entretanto, não foi aceito pela CVM. Por fim passou a leitura do voto. **Voto:** Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade. Inicialmente, cumpre registrar o impedimento do vogal Dr. Bernardo Feijó Sampaio Berwanger, tendo em vista ter atuado como julgador singular neste processo, conforme certificado pela Secretaria Geral à fl. 63. Registre-se, também, que consta na FIT (Ficha de Informação Técnica) da empresa que, de acordo com o parecer 03/2023 da Jucerja, “determina que futuros processos de registro sejam remetidos à Procuradoria para análise, de qualquer que seja o teor do documento a ser arquivado”. Cinge-se a controvérsia na possibilidade ou não do arquivamento da alteração contratual da sociedade empresária Petra D’or Empreendimentos Ltda, na qual a Impugnante busca formalizar a sua retirada



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

da sociedade, com a conseqüente transferência de suas quotas para o sócio remanescente, Sr. Eduardo Monteiro Wanderley, tendo em vista que o indeferimento do registro pelo julgador singular, se deu nos seguintes termos: “Indefiro o processo, tendo em vista o despacho 33810, de 05 de junho de 2023, da D. Procuradoria Regional da JUCERJA, no seguinte sentido: Considerando o parecer exarado por esta Procuradoria Regional solicitado por vogal da JUCERJA, onde se constatou a perpetração de fraudes por esta empresa e outras do mesmo grupo contra seus investidores, entende-se que o registro do ato deve ser indeferido, por violação à ordem pública, consoante a vedação insculpida no artigo 35, inciso I da Lei 8934/1994”. Pois bem! Passo a análise das duas principais questões que embasaram o indeferimento do arquivamento do ato, a caracterização de grupo econômico entre as empresas Petra D’or Empreendimentos Ltda e Petra Gold Serviços Financeiros S.A., e o direito de retirada da Impugnante. Em primeira análise, os autos e toda documentação que dele consta, não nos permite concluir de forma clara e precisa a existência de grupo econômico. Não há elementos fáticos caracterizadores nesse sentido. O simples fato de haver um mesmo sócio no quadro societário de duas ou mais empresas, não é, por si só, suficiente para afirmarmos tratar-se de grupo econômico. Para que se caracterize um grupo econômico, é preciso que tenhamos duas ou mais empresas com personalidades jurídicas distintas, atuando de forma coordenada em busca de interesses comuns, ou desde que exista uma relação de subordinação entre elas, o que não é o caso desse processo, vez que uma atua exclusivamente no segmento imobiliário e a outra no mercado financeiro, ou seja, os objetos sociais não se confundem e os interesses de uma e de outra em nada se comunicam. Nesse sentido, a lei 13.467/2017, lei da reforma trabalhista, acrescentou ao artigo 2º da CLT, o parágrafo 3º, dispondo que: “Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes”. Assim, ante a ausência de elementos probatórios quanto ao interesse integrado e atuação conjunta das duas empresas, deixo de conhecer a existência de grupo econômico entre as empresas Petra D’or Empreendimentos Ltda. e



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Petra Gold Serviços Financeiros S.A. No que tange ao direito de retirada da Impugnante da sociedade Petra D'or Empreendimentos Ltda., vale dizer que a saída de uma sociedade de forma unilateral e voluntária, é direito de qualquer sócio, que ao exercer esse direito, leva consigo, o patrimônio social correspondente à sua participação no capital social, sendo certo que somente haverá pagamento de haveres caso a sociedade empresária possua patrimônio líquido positivo. O Código Civil regula essa possibilidade em seu artigo 1029, ao dispor que: “Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade, se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa”. Além disso, a Lei Maior em seu artigo 5º, XX, assegura o direito fundamental de não permanecer associado, verbis: “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. Registre-se que o termo “associação”, presente na Constituição Federal, tem sentido amplo incluindo aí as mais diversas modalidades associativas conhecidas do direito civil, tais como associações, clubes sociais, sindicatos, cooperativas etc. Assim, no caso em tela não encontro óbice legal que impeça a saída da Impugnante da sociedade Petra D'or Empreendimentos Ltda. A JUCERJA não pode e não deve, apenas por presunção, interferir no direito potestativo da impugnante de se retirar da sociedade sem que haja uma determinação judicial, uma prova robusta de fraude, de que o ato traga prejuízos a terceiros, ou que atente contra a ordem pública, o que não é o caso que aqui se discute. Não há nada contra a empresa Petra D'or Empreendimentos Ltda. que impeça, neste momento, esta ou quaisquer outras alterações contratuais, e nem mesmo contra a empresa Petra Gold Serviços Financeiros S.A., que, diga-se, não é parte nesse processo, mas não poderia vir a ser penalizada pela JUCERJA apenas por notícias veiculadas em rede de televisão, ou eventuais investigações ainda em curso pela CVM ou Ministério Público, sem que se tenha uma ordem judicial nesse sentido, uma vez que em nosso ordenamento jurídico, vigora o Princípio constitucional da presunção de inocência, de acordo com o artigo 5º LVII da Constituição Federal. Por todo o exposto, conheço do recurso na forma de impugnação e DOU PROVIMENTO para deferir o arquivamento da alteração contratual



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

da sociedade empresária Petra D'or Empreendimentos Ltda. que dispõe sobre a retirada da Impugnante Sr^a Simone de Albuquerque Cadinelli e a consequente transferência de suas quotas para o sócio remanescente Sr. Eduardo Monteiro Wanderley. **É o voto.**
Manifestações: Provocado pelo Sr. José Roberto Borges sobre o motivo do indeferimento, o Sr. Bernardo Berwanger esclareceu que constou da FIT a informação de que todos os processos da sociedade deveriam ser encaminhados à Procuradoria e que ela apresentou parecer pelo indeferimento; que ele indeferiu o processo por conta exclusivamente dessa manifestação, pois sempre segue a Procuradoria quando ela atua como fiscal da lei. Após novos debates e esclarecimentos, a Sra. Anna Luiza parabenizou a todos pela análise profunda da questão e reiterou que, como representante do Estado, a Procuradoria deve atuar observando o princípio do direito administrativo da precaução e que a preocupação manifestada foi válida e lícita. Após, o Sr. Presidente abriu a votação – **aprovado por unanimidade o voto do relator.**

5. **Assuntos gerais:** O Sr. José Roberto observou que, conforme manifestação do Sr. Bernardo Berwanger, que há uma liberdade do julgador quando a Procuradoria faz um recurso e atua como parte do processo; diferentemente quando ela atua como fiscal da lei e essa condição inibe o julgador de ter uma posição contrária; que ele usualmente envia processos para a manifestação da Procuradoria para, na função de fiscal da lei, se manifestar; porém, observou que, normalmente, já há uma visão do julgador sobre o caso; lembrou um caso recente que envolvia as Lojas Americanas S.A., em que o parecer da Procuradoria foi no sentido de que se procedesse a análise do processo e que se informasse, através de ofício, ao juízo da Quinta Vara Empresarial. Todavia a turma entendeu pelo indeferimento, por ser uma decisão mais rigorosa, mais preventiva, do que a sugerida pela Procuradoria. A Sra. Anna Luiza Gayoso aproveitou a observação do Sr. José Roberto e registrou seus agradecimentos ao Sr. Renato Mansur pelo auxílio e esclarecimentos para a manifestação da Procuradoria no caso. O Sr. Alexandre Velloso suscitou dúvidas sobre o relatório apresentado pela Procuradoria Regional referente as recentes modificações implementadas



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

pelo DREI. O Sr. Presidente esclareceu que a Sra. Anna Luiza Gayoso havia se prontificado a apresentar o trabalho na plenária de hoje, porém, devido ao conteúdo das pautas e a pedido da Presidência, o trabalho será apresentado na reunião de amanhã, quando as dúvidas e sugestões poderão ser debatidas. O Sr. Renato Mansur parabenizou o Sr. José Roberto pelos esclarecimentos sobre o caso das Lojas Americanas e agradeceu à Sra. Anna Luiza por sua manifestação; parabenizou o Sr. Rodrigo Moreira pelo voto cuidadoso e que resolveu o problema da empresa. O Sr. José Roberto enalteceu a atuação do Sr. Rodrigo Moreira como *custos legis* ao pesquisar o *site* da CVM e observou que o seu voto foi tecnicamente perfeito. O Sr. Renato Mansur informou que teve a oportunidade de prestigiar a 1ª Olimpíada Brasileira de Administração; louvou a iniciativa do CRA/RJ e parabenizou o Sr. Wagner Siqueira pelo evento, uma ação que tem tudo a ver com a inovação e com o interesse da juventude pelo estudo; e que espera que o CRC/RJ possa também seguir o exemplo. O Sr. Wagner Siqueira agradeceu ao Sr. Renato Mansur e observou que o tema Gestão das ODS é extremamente importante e não apenas de forma corporativista ao profissional da administração e tem o objetivo de aumento sustentável no mundo das organizações; que o CRA/RJ está inteiramente aberto a outras entidades para participar do evento e quer fundamentalmente se reaproximar das faculdades e estudantes; e observou que o CRA/RJ é um dos signatários do Pacto Global da ONU desde 2011, que tem objetivos de desenvolvimento sustentável, os ODS. O Sr. José Roberto destacou a importância da criação de postos de trabalho, em todas as áreas, de profissionais que trabalhem esse tema; que, em breve, servirá de base, por exemplo, de critério de desempate em processos licitatórios; que é um tema realmente muito importante e informou que a FECOMERCIO vem trabalhando os objetivos das ODS. O Sr. Presidente parabenizou a todos pelos debates e ao Sr. Wagner Siqueira pela iniciativa do CRA/RJ, a quem sugeriu convidar as demais entidades para se integrarem à iniciativa, aproveitando toda a experiência já adquirida.

6. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 13 de março de 2024, às 13:00h.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

7. **Assinaturas:** Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso d'Anzicourt e Silva; Alberto Machado Soares; Ana Cristina P. Oliveira; Antônio Charbel José Zaib; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Cláudio da Cunha Valle; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Lincoln Nunes Murcia; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Natan Schiper; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Rodrigo Otávio Carvalho Moreira; Sergio Carlos Ramalho, Wagner Hucklberry Siqueira.